



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0414/2021

*"Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canabidiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde."*

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relatora:** Deputada Luciane Carminatti

**Voto Vista:** Deputado Jessé Lopes

### I RELATÓRIO

Na forma regimental, solicitei vista ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, cuja ementa dispõe: *"Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canabidiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde"*.

O parecer da relatora corrobora a emenda substitutiva global aprovada na CCJ. Ana Campagnolo, a qual propôs emenda substitutiva global, disciplinando a disponibilização do fármaco para situações autorizadas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.

O voto vencedor ampliou o rol de comorbidades as quais seria possível a disponibilização pelo Estado do medicamento.

Posteriormente o projeto aportou nesta Comissão de Finanças, recebendo parecer favorável da Deputada relatora nos termos da emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Do parecer, foi concedido vista, não havendo mais nenhuma movimentação.

É o relatório.

### II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

A meu ver, a falta de relatório de impacto financeiro orçamentário é justificada, pois em tese, com o fornecimento de um fármaco "A", a tendência é a redução de outros atualmente distribuídos pela rede pública. Então compreendo que há um incremento de despesa com o projeto, bem como a redução de outras despesas com medicamentos em razão da redução de consumo de outros.

Em razão da matéria não ser muito regulamentada, pedidos judiciais provavelmente são mais frequentes e obrigam o Estado à aquisição emergencial, de forma mais onerosa. Desta forma, sob a ótica orçamentária, entendo a necessidade da matéria.

Dirirjo da relatora no campo de aplicação do medicamento, consubstanciado na Informação 60/2023/SES/DIAF da Diretoria de Assistência Farmacêutica (Evento 8, fls. 17-19) endossado pelo parecer da Secretaria Estadual de Saúde (Evento 8, fls, 21-25), a qual transcrevo:

1. Fica instituída a política estadual para o fornecimento gratuito de medicamentos formulados à base de Cannabis para fins medicinais, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD), em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e na rede conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

2. O acesso universal ao tratamento de saúde com medicamentos nacionais a base de Cannabis para fins medicinais, desta maneira restringimos o uso de medicamentos importados sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e priorizamos a produção nacional de fármacos. “Cannabis Medicinal: planta Cannabis fêmea utilizada com finalidades terapêuticas, incluídos seus óleos, resinas, extratos, compostos, sais, derivados, misturas, xaropes ou preparações, cujo conteúdo de canabidiol podem variar conforme a capacidade para aliviar os sintomas de cada paciente que dela precise, de acordo com as suas necessidades específicas, em conformidade com a prescrição médica, e, que atenda aos requisitos exigidos na legislação federal e estadual, bem como registro na ANVISA.

3. Cumpre destacar que o Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou no dia 14 de outubro de 2022 a **Resolução CFM nº 2324/2022, que aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias de crianças e adolescentes refratários às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa. Portanto, a SES tecnicamente se pronuncia favorável a disponibilização do canabidiol para esta patologia. No âmbito do SUS, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para epilepsia, publicado por meio da Portaria Conjunta SCTIE/MS nº 17 de 21/06/2018, inclui os medicamentos: valproato de sódio, carbamazepina, clobazam, clonazepam, etossuximida, fenitoína, fenobarbital, gabapentina, lamotrigina, levetiracetam, primidona, topiramato e vigabatrina.** O PCDT preconiza que a escolha pelo medicamento deve considerar seus efeitos esperados de eficácia e segurança, a tolerabilidade individual e a facilidade de administração. Em caso de falha de um primeiro fármaco em monoterapia após 3 meses, sugere-se a troca por outro medicamento, também em monoterapia. Assim sendo, em caso de falha na segunda tentativa de monoterapia, recomenda-se a combinação de dois fármacos antiepilépticos. Pacientes que permanecerem apresentando crises epiléticas apesar do uso de, pelo menos, dois antiepilépticos, tanto em monoterapia como em

combinação, serão considerados refratários ao tratamento medicamentoso. Nesse caso, pode-se considerar o tratamento cirúrgico da epilepsia. Nos casos em que não há indicação de cirurgia, pode-se indicar a estimulação elétrica do nervo vago. Alternativas a esse cenário têm sido buscadas por pacientes, famílias e profissionais de saúde e, dentre elas, destaca-se o uso medicinal da cannabis, neste caso o seu produto: canabidiol.

4. Esta mesma Resolução do CFM em seu **Art 3º “É vedado ao médico a prescrição de canabidiol para indicação terapêutica diversa da prevista nesta Resolução, salvo em estudos clínicos autorizados pelo Sistema CEP/CONEP”**. Portanto, para as outras enfermidades listadas no Art 2º do Projeto de Lei, quais sejam “câncer, glaucoma, estado positivo para o vírus da imunodeficiência adquirida (HIV), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), mal de Parkinson, hepatite C, transtorno de espectro de autismo (TEA), esclerose lateral amiotrófica, doença de Crohn, agitação do mal de Alzheimer, cachexia, distrofia muscular, fibromialgia severa, aracnoidite e outras doenças e lesões da medula espinhal, cistos de Tarlov, hidromielia, siringomielia, artrite reumatoide, displasia fibrosa, traumatismo cranioencefálico, síndrome pós-concussão, esclerose múltipla, síndrome Arnold-Chiari, ataxia espino cerebelar, síndrome de Tourette, mioclonia, distonias simpático-reflexa, síndrome dolorosa complexa regional, neurofibromatose, polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica, síndrome de Sjögren, lúpus, cistite intersticial, miastenia gravis, hidrocefalia, síndrome da unha-patela, dor límbica residual”, **não há autorização de prescrição médica e portanto não há como contrariar em uma Política Pública instituída por Lei Estadual**.  
(grifos adicionados).

Sobre o parecer transcrito, a SES identifica a validade do projeto em tela no sentido de que o medicamento é indicado para algumas conformidades. Contudo, na mesma informação, o debate se restringe ao campo de implementação da política pública, pois frisa-se a existência de Resolução do CFM que disciplina a prescrição médica do fármaco, o qual transcrevo: Art 3º “É vedado ao médico a prescrição de canabidiol para indicação terapêutica diversa da prevista nesta Resolução, salvo em estudos clínicos autorizados pelo Sistema CEP/CONEP”.

Ou seja, se é vedado ao médico a prescrição do medicamento, não há autorização para que o Estado institua uma política pública contrária, sem sua prescrição. Por outro aspecto, a liberação de uso para comorbidades diversas (sem a prescrição médica, somente legal) definiria o Estado como responsável pela administração e eventuais efeitos colaterais da medicação, e estas, certamente ensejam no incremento de despesa pública sem compensação, e assim, contrária a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço nos termos da emenda substitutiva global do evento 10, **não vislumbrei nenhum óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº

414/2021 nos termos da emenda substitutiva global do evento 10, devendo a proposição seguir sua tramitação em conformidade com o determinado pelo 1º Secretário.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)  
Voto vista.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 16/12/2023, às 07:42.

---